AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.965 - SP (2019/0115831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE GIVANILDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a defesa que *a pena de suspensão do direito de dirigir cominada para a infração administrativa prevista no art. 165 do CTB e para as infrações penais insculpidas nos artigo 302 e 303, ambas do aludido diploma legal ostentam idêntica natureza: tratam-se de pena restritiva de direito. Neste sentido, aplicação concomitante de penas de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo fato encerra dupla penalização, ou seja, bis in idem* (fl. 565).

Requer *o cancelamento da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, haja vista que já cumpriu 12 (doze) meses de suspensão, entre 27 de Janeiro de 2015 a 27 de Janeiro de 2016, participando, inclusive, de regular curso de reciclagem, em razão da sanção administrativa prevista no artigo 165 do CTB* (fl. 565).

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não se apontou, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado a legislação pátria, bem como que a pena de suspensão do direito de dirigir constitui *bis in idem*, demonstrando deficiência em sua fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, para a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Por oportuno, destaco:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4° e 6,° E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.*
>
> *[...]*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8D1FC67A-DFB2-4642-8E98-64D02B48241C

> *5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1466056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Ainda que assim não fosse, *quanto à alegada dupla penalização pelo mesmo fato, cumpre esclarecer que a pena de suspensão do direito de dirigir é sanção cumulativa e não alternativa, inexistindo previsão para seu afastamento. Ademais, ainda que referida sanção tenha sido aplicada administrativamente, as esferas são independentes entre si, não havendo que se falar em bis in idem* (AResp 1.402.524/SC, Rel Min. Ribeiro Dantas, Dje 20/2/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8D1FC67A-DFB2-4642-8E98-64D02B48241C